



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006924-36.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado/apelante LOUZENITA ALVES MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006924-36.2022.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A E LOUZENITA ALVES MENDES

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 41847

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo consignado fraudulento. Dano moral. Ocorrência. Autora vítima de fraude e atingida em sua subsistência digna. Indenização fixada em R\$ 6.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Retorno das partes ao “status quo ante”, compensando-se da condenação o valor do mútuo espúrio. Impossibilidade. Ausência de prova do suposto depósito do empréstimo em conta bancária de titularidade da autora. Sentença mantida.

Recursos não providos.

Trata-se de apelações interpostas por Banco BNP Paribas Brasil S/A (fls. 222/231) e por Louzenita Alves Mendes (fls. 247/254) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dra. Cinthia Elias de Almeida (fls. 204/206), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada pela Apelante Louzenita em face do banco Apelante para declarar a inexistência de débito e de relação jurídica entre as partes referente ao empréstimo questionado, além de condenar a instituição financeira a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da Apelante-autora e a reparar os danos morais por ela sofridos, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sustenta o Apelante-réu a ausência de dano moral, não provado, mas mero aborrecimento decorrente de simples cobrança indevida. Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor da reparação moral fixado em primeiro grau para patamar razoável e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Apelante-autora. Afirma, por fim, fazer jus à compensação do montante de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e

vinte e três centavos) creditado na conta corrente da Apelante-autora pelo empréstimo espúrio. Pretende a reforma da r. sentença.

Pugna a Apelante-autora pela majoração do valor da reparação por danos morais fixado pela r. sentença, considerando-se: (a) os sentimentos de “enganação e impotência” experimentados em razão da fraude; (b) o atentado à sua subsistência digna diante da subtração mensal de valores do seu módico benefício previdenciário; e (c) a função de desestímulo do instituto.

Os recursos são tempestivos.

Contrarrazões ao recurso do Apelante-réu às fls. 238/246 e ao recurso da Apelante-autora às fls. 258/261.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Versa a presente ação sobre empréstimo consignado fraudulento celebrado em nome da Apelante-autora.

Insurge-se o Apelante-réu contra a r. sentença apenas no ponto em que reconheceu a ocorrência de danos morais, restando incontroversas, por consequência, a fraude e a inexistência do débito oriundo do mútuo.

Suas razões não prosperam.

Com efeito, os danos morais decorrem, na espécie, não só do atentado à subsistência digna da Apelante-autora oriundo do desconto indevido de verba alimentar, como também da angústia e sensação de impotência por ela experimentados em razão da fraude que a vitimou, além da perda do seu tempo útil na fracassada tentativa de resolução do imbróglio em âmbito administrativo, o que a obrigou a contratar advogado para ajuizar a presente demanda, não havendo, portanto, que se

falar em mero aborrecimento decorrente de cobrança indevida, como alegado pelo Apelante-réu em recurso.

Quanto ao valor da reparação moral, embora a lei não estabeleça parâmetros para a sua fixação, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo moderadamente, em montante que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor nem excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, em especial a gravidade da fraude e a indevida subtração de verba alimentar, mas também o fato de os valores descontados serem baixos, bem como os parâmetros adotados por esta C. Câmara em casos semelhantes, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado em primeiro grau, devendo ser mantido, pois suficiente para compensar o dano moral sofrido pela Apelante-autora e, de outro lado, desestimular condutas ilícitas análogas por parte do Apelante-réu.

Melhor sorte não assiste ao Apelante-réu quanto à pretendida compensação do valor do mútuo, supostamente creditado na conta corrente da Apelante-autora.

Isso porque o depósito de R\$ 69,23 (sessenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme comprovante de TED de fls. 120, se refere ao contrato de nº 22-825353963/17, copiado às fls. 107/119, sobre o qual a Apelante-autora manifestou desistência (fls. 135, item 1).

As condenações impostas pela r. sentença se devem ao contrato de nº 22-831339160/18 (fls. 22), sobre o qual o Apelante-réu não trouxe aos autos qualquer indício de prova da regular celebração, tampouco do suposto depósito do valor mutuado.

Ausente, portanto, prova do efetivo depósito do crédito objeto do mútuo fraudulento em conta bancária de titularidade da Apelante-autora, não há que se falar em compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento aos recursos, sem majoração da verba honorária (STJ, Tema Repetitivo nº 1.059).

TASSO DUARTE DE MELO
Relator